



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3760, DE 2026

Institui o Fator Amazônico no financiamento da educação básica na Amazônia Legal.

AUTORIA: Senador Camilo Santana (PT/CE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

SF/26576.43718-82

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Institui o Fator Amazônico no financiamento da educação básica na Amazônia Legal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fator Amazônico no financiamento de políticas de educação básica com vistas a promover a equidade de oportunidades educacionais no território nacional.

§ 1º O Fator Amazônico constitui indexador destinado a majorar o valor dos recursos destinados a políticas e programas educacionais repassados a redes públicas de educação básica cujos estabelecimentos de ensino se localizam na Amazônia Legal, de forma a considerar os fatores geográficos, territoriais, ambientais, populacionais, socioeconômicos e logísticos específicos que impactam os custos da oferta educacional na região.

§ 2º Para os fins desta Lei, compreende-se como Amazônia Legal a região definida no art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007.

Art. 2º O Fator Amazônico aplicar-se-á ao:

I – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal e a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

II – Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), de que trata a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

III – Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), de que trata a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

IV – Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), de que trata a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

V – Programa de Apoio à Manutenção da Educação Infantil – Novas Turmas e Novos Estabelecimentos (EI Manutenção), de que tratam as Leis nº 12.499, de 29 de setembro de 2011, e nº 12.722, de 3 de outubro de 2012;

VI – Apoio financeiro à execução das ações do Plano de Ações Articuladas (PAR), de que trata a Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012;

VII – Programa Nacional de Infraestrutura Escolar, de que trata a Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026.

Parágrafo único. O Fator Amazônico deverá ser considerado na formulação e na implementação de programas e políticas públicas educacionais da União que venham a ser criados e impliquem transferência de recursos financeiros às escolas ou às redes públicas de ensino.

Art. 3º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), previsto na Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, definir o Fator Amazônico aplicável aos programas referidos nos incisos II a VI do art. 2º desta Lei.

Art. 4º Caberá à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, prevista na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, definir o Fator Amazônico aplicável à distribuição dos recursos do FUNDEB, de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O Fator Amazônico será aplicado cumulativamente aos ponderadores referentes ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de utilização do potencial de arrecadação tributária previstos na alínea “b” do inciso I do art. 18 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

Art. 5º No Programa Nacional de Infraestrutura Escolar, referido no inciso VII do art. 2º desta Lei, o Fator Amazônico deverá ser definido em cada uma das ações, conforme o disposto no inciso III do § 2º do art. 25 da Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026, na forma do regulamento.

Art. 6º Na definição de critérios para transferência de recursos no âmbito do Plano de Ações Articuladas (PAR), de que trata o inciso VI do art. 2º desta Lei, deverão ser adotados parâmetros que promovam a equalização de oportunidades educacionais na Amazônia Legal.

Art. 7º Sempre que tecnicamente fundamentado, o Fator Amazônico poderá ser diferenciado por ente federativo ou grupo de entes da região da Amazônia Legal.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei estarão sujeitas à previsão nas respectivas leis orçamentárias anuais.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

SF/26576.43718-82

JUSTIFICAÇÃO

A garantia do direito à educação básica de qualidade, conforme assegurado pela Constituição Federal, pressupõe não apenas a existência de políticas públicas, mas também a adequação do financiamento às realidades territoriais nas quais elas são implementadas.

A incorporação de um fator amazônico no financiamento da educação básica alinha-se a uma lógica de equidade regional, buscando corrigir distorções históricas e ajustar os recursos às condições reais de oferta na Amazônia Legal, cuja região abrange os estados da região Norte, o Mato Grosso e áreas do Estado do Maranhão.

As condições de baixo desenvolvimento econômico e de grande dificuldade logística da Amazônia Legal impactam diretamente a melhoria da infraestrutura escolar e comprometem a garantia de uma educação pública de qualidade, especialmente para crianças e jovens que vivem em áreas rurais, ribeirinhas, indígenas e de difícil acesso.

Importa salientar, ainda, que a criação de um indexador específico na fórmula de repasse dos recursos educacionais não prejudica os demais estados do País não abrangidos pela Amazônia Legal. Pelo contrário, representa um mecanismo de equidade federativa, capaz de reconhecer os custos diferenciados da oferta educacional em regiões menos favorecidas, fortalecendo diretamente políticas fundamentais executadas pelo Ministério da Educação, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), como o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), incluindo o transporte fluvial, além dos recursos voltados à infraestrutura e manutenção das escolas, como o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e os repasses para manutenção de novos estabelecimentos de educação infantil (EI-Manutenção).

A região da Amazônia Legal, que ocupa cerca de 59% do território nacional, possui um conjunto de desafios estruturais que tensionam o modelo atual de financiamento educacional no Brasil, revelando limites importantes na capacidade do Estado de promover equidade. Marcada pela combinação





singular de baixa densidade populacional, grande dispersão territorial e elevada diversidade sociocultural, a região tem densidade média de 3,35 habitantes por quilômetro quadrado, significativamente inferior à média nacional de 19,95. Assim, a Amazônia Legal exige uma lógica de provisão de serviços públicos distinta daquela observada nas demais regiões. A configuração territorial e social implica a necessidade, entre outras, de manutenção de um número maior de unidades escolares para atender ao contingente populacional, inviabilizando economias de escala e elevando o custo médio por aluno.

Essa realidade se expressa de forma particularmente evidente na estrutura das redes de ensino. A predominância de escolas rurais de pequeno porte, muitas delas localizadas em áreas de difícil acesso, evidencia um padrão de oferta marcado pela complexidade logística. No Pará, por exemplo, há 2.327 escolas rurais com até 30 alunos, sendo 875 com até 14 matrículas, conforme dados do Censo Escolar do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). No Amazonas, a existência de 4.628 comunidades rurais com mobilidade predominantemente fluvial, conforme detalhado no documento Diagnóstico Socioterritorial do Estado do Amazonas, reforça a centralidade dos rios como vias de acesso e, ao mesmo tempo, como condicionantes do custo educacional.

Apesar dessas especificidades, o modelo de financiamento da educação básica, até o momento, desconsidera explicitamente o custo diferenciado de oferta na Amazônia, mesmo no âmbito de políticas estruturantes como o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Como resultado, observa-se um paradoxo: justamente onde o custo de provisão é mais elevado, o investimento por aluno tende a ser menor. Essa diferença decorre de fatores estruturais que vão além da dimensão financeira, envolvendo aspectos logísticos, ambientais e institucionais.

A logística, nesse contexto, assume papel central. A dependência do transporte fluvial para o deslocamento de estudantes, professores e insumos implica custos significativamente mais elevados, associados tanto ao combustível quanto à manutenção de embarcações. Além disso, o regime de cheias e secas introduz instabilidade operacional, afetando a navegabilidade e a regularidade do transporte escolar.





As limitações também se refletem na infraestrutura escolar e na conectividade, configurando um cenário de exclusão digital. Muitas escolas operam sem acesso adequado à energia elétrica e à internet, o que impacta diretamente o processo de ensino-aprendizagem e amplia desigualdades educacionais. Os estados da Amazônia Legal destacam-se como os de piores índices no monitoramento de conectividade de alta velocidade para uso pedagógico nas escolas.

Nesse contexto de baixa densidade populacional e de difícil acesso, o principal desafio decorre das longas distâncias entre as comunidades e as unidades escolares, percorridas por fluxos predominantemente fluviais. A manutenção de unidades escolares nesse ambiente torna-se essencial para assegurar o acesso à educação, ainda que isso implique custos fixos elevados em relação ao número de matrículas atendidas. No entanto, o modelo de financiamento baseado no número de matrículas penaliza essas unidades, uma vez que o baixo quantitativo de alunos por unidade de ensino e por docente resulta em menor volume de recursos, insuficiente para cobrir elevados custos fixos.

Outra situação que explicita a necessidade de maior aporte financeiro para a oferta da educação básica na região amazônica é o fato de que as escolas da região Norte, além de serem mais dispersas no território, possuem menor quantidade de estudantes, demandando globalmente mais recursos financeiros para garantir profissionais de educação com formação adequada nas redes. Das 22.243 escolas rurais no País com até 50 matrículas, quase um terço está na região Norte (32,4%). Da mesma forma, das 2.174 escolas indígenas brasileiras com até 50 estudantes, 1.556 (71,57%) estão na região Norte. Nessa região vive menos de 10% da população brasileira, mas nela estão 15% das escolas brasileiras. Mesmo assim, não se alcança atendimento equivalente às demais regiões, em função, dentre outras questões, da extensão territorial.

Conforme o que dispõe o art. 25-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), é dever do poder público assegurar que todas as escolas públicas de educação básica, respeitadas as especificidades de cada etapa e modalidade, contenham número adequado de educandos por turma, bem como biblioteca, laboratórios de ciências e de informática devidamente equipados, acesso à internet, quadra poliesportiva coberta, cozinha, refeitório, banheiros, instalações com adequadas condições de acessibilidade e demais





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

SF/26576.43718-82

insumos indispensáveis à garantia do direito à educação. Os indicadores apresentados evidenciam que os estabelecimentos de ensino situados na região Norte, predominantemente, enfrentam desafios estruturais, territoriais e logísticos significativamente mais complexos do que os enfrentados no restante do Brasil para assegurar essas condições.

A superação desse cenário exige o reconhecimento das diferenças em questão e a incorporação de ponderações que ajustem o financiamento aos custos médios de oferta. Nesse sentido, a institucionalização do Fator Amazônico representa um passo fundamental para a promoção da equidade e para a efetivação do direito à educação de qualidade compatível com a realidade concreta das redes de educação pública localizadas na Amazônia Legal.

Espera-se, assim, contar com o apoio do Congresso Nacional para aprovar este projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador CAMILO SANTANA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art212-1
- Lei Complementar nº 124, de 3 de Janeiro de 2007 - LCP-124-2007-01-03 - 124/07
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2007;124>
 - art2
- Lei nº 5.537, de 21 de Novembro de 1968 - LEI-5537-1968-11-21 - 5537/68
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1968;5537>
- Lei nº 10.880, de 9 de Junho de 2004 - Lei do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar; Lei do Pnate - 10880/04
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004;10880>
- Lei nº 11.947, de 16 de Junho de 2009 - Lei da Alimentação Escolar (2009) - 11947/09
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;11947>
- Lei nº 12.499, de 29 de Setembro de 2011 - LEI-12499-2011-09-29 - 12499/11
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011;12499>
- Lei nº 12.695, de 25 de Julho de 2012 - LEI-12695-2012-07-25 - 12695/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12695>
- Lei nº 12.722, de 3 de Outubro de 2012 - LEI-12722-2012-10-03 - 12722/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12722>
- Lei nº 14.113, de 25 de Dezembro de 2020 - Lei do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (2020) - 14113/20
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;14113>
 - art18_cpt_inc1
- Lei nº 15.388 de 14/04/2026 - LEI-15388-2026-04-14 - 15388/26
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2026;15388>
 - art25_par2_inc3